

Registro: 2021.0000240610

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009082-60.2018.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LEONARDO DA LUZ SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e LUCIANO SOUZA VIEIRA (REVEL).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2021.

FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator

Assinatura Eletrônica



COMARCA: OSASCO – 5ª VARA CÍVEL

JUIZ: DR. CARLOS EDUARDO D'ELIA SALVATORI

**APELANTE: LEONARDO DA LUZ SOUZA** 

APELADOS: LUCIANO SOUZA VIEIRA e AZUL COMPANHIA

**DE SEGUROS GERAIS** 

VOTO nº 30.339

Acidente de veículo. Ação de indenização por acidente de trânsito. Ação julgada parcialmente procedente. Danos morais fixados em R\$2.500,00. Danos estéticos afastados. Apelação do autor. Requer a condenação do réu pelos danos estéticos sofridos em R\$50.000,00. Descabimento: não acolhimento. Danos mantidos. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de ação de indenização por acidente de trânsito ajuizada por Leonardo da Luz Souza em face de Luciano Souza Vieira e outro, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 291/296, para condenar o réu Luciano ao pagamento de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de ressarcimento dos danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento, e correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP, a contar da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, deve a parte autora arcar com as despesas processuais em 50%, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC (justiça gratuita); e deve o réu Luciano arcar com as despesas



processuais em 50% e os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Outrossim, foram julgados improcedentes os pedidos em face da correquerida Azul Companhia de Seguros Gerais, com extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Ainda, foi o autor condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC (justiça gratuita).

Com embargos declaratórios do autor, não recebidos pela decisão a fls. 304/305.

Inconformado, o autor recorre.

Em suas razões recursais, fls. 308/314, sustenta quanto à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos corporais em R\$50.000,00, valor estipulado na apólice.

Contrarrazões da ré Azul Cia a fls. 318/326.

## É o relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, respeitado entendimento em sentido diverso.



A discussão versa sobre a condenação das rés ao pagamento de danos corporais sofridos pelo autor e coberto pela apólice.

Verifica-se que o próprio laudo pericial acostado a fls. 260/275, concluiu que o autor foi acometido por "capacidade laborativa parcial e permanente prejudicada, devendo evitar atividade com carga ou que exija sobrecarga intensa e/o mobilidade total na coluna cervical"; sendo portador de sequela cervical ao nível C7.

Ainda que o apelante afirme que possui sequelas que o impossibilita ao exercício de suas funções, o certo é que o autor exercia a função de vigilante, o que não exige a sobrecarga intensa.

Dessa forma, no que pese seu inconformismo, restou comprovado nos autos que o apelante não é portador de invalidez permanente por acidente ou invalidez funcional permanente total por doença, da forma que consta no contrato de seguro e de acordo com as determinações da SUSEP.

Trata-se de hipótese não abrangida nas coberturas contratadas. Assim, ao contrário do que alega o apelante, não há como ampliar o conceito de acidente, pois seria desnaturalizar o contrato primitivo celebrado entre as partes, bem como ampliar unilateralmente os riscos contratados, o que a lei não permite.

#### Nesse sentido aresto desta C. Câmara:

"Seguro de vida e acidentes pessoais em grupo. Ação de cobrança. Incapacidade decorrente de doença. Hipótese não coberta pela



apólice, que só indeniza invalidez por doença quando leva a incapacidade funcional total e permanente. Invalidez parcial que não é indenizável nos termos do contrato. Ação julgada improcedente em 1ª instância. Correção da medida. Apelo improvido." (Apelação Cível nº 1001501-75.2017.8.26.0648; Rel. Des. Ruy Coppola; j. 17/04/2019).

### E, deste E. Tribunal:

"APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. ACÃO RESSARCIMENTO DE DANOS. COBERTURA INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL POR ACIDENTE E INVALIDEZ TOTAL POR DOENCA. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA A INCAPACIDADE PERMANENTE. PORÉM PARCIAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA. ENQUADRAMENTO PARA ACIDENTE NÃO CABÍVEL. POR EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. No caso em julgamento, não há previsão contratual para o sinistro alegado pelo autor que, submetido a perícia, veio resultado conclusivo para incapacidade laboral parcial e permanente, decorrente de doença (lombalgia em grau leve). A apólice contratada não contempla tal hipótese, porque seria necessária a comprovação de invalidez funcional permanente por doença, com incapacidade total, o que não ocorreu. A situação pessoal do autor está expressamente excluída se as lesões decorrem do âmbito profissional, incluídas, aí. aquelas provenientes de esforços repetitivos ou microtraumas cumulativos. Pondere-se que não foi restringido o alcance do contrato, mas o negócio jurídico deve ser interpretado nos exatos limites do que convencionaram as partes, pois, em função disso, a seguradora calculou o prêmio." (Apelação Cível nº 1025871-76.2014.8.26.0405; Rel. Des. Adilson de Araújo; j. 19/03/2019).

Assim, a r. sentença deu correta solução ao caso e deve ser mantida tal como lançada.



do CPC, majoro a verba honorária já fixada em mais 2% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

# FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR Relator